

just

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0007/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0007/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

ALTERA REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 2º DA LEI 11.614 DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:54:49

00000018174-93



ARQUIVADO EM 10/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador

do proc. N° 100.406
Ass. Parlamentar. RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política, Urbanismo e Meio Ambiente
Saúde, Trabalho e Social
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador ANTONIO Goulart

01 - PL
01-0007/2002

Altera redação do inciso III do art. 2º da Lei 11.614 de 1994, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano à pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

C M E P - A T M
-27-Dez-2001-14:27-002307

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 2º da Lei n.º 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - a isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

...

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
17:45h.

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos."

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 03 do proc.
Nº 1 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar o artigo 2º da Lei 11.614 de 13 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, cujo rendimento mensal não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Objetiva-se, com a modificação proposta, ampliar os beneficiários desta lei incluindo àqueles que recebem até 5 salários mínimos, levando-se em consideração a defasagem do salário dos aposentados.

A legislação vigente, isenta àqueles que recebam até três salários. Levando-se em consideração o valor do salário mínimo, é praticamente inexistente a diferença entre o aposentado que recebe três para aquele que recebe cinco salários mínimos.

Temos que diferenciar esta categoria, por serem pessoas já calejadas que no caminhar desta vida, conseguiram com seu próprio suor, erguer um imóvel com intuito de lá descansarem. Injustiça qualificarmos que o pensionista que recebe cinco salários tenha condições de pagar mais um imposto.

Se a legislação existente isentou os que recebem até três salários, por que não estendermos este benefício aos que recebem até cinco? Nada mais justo do que isentarmos os aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia que recebam até cinco salários mínimos do pagamento de mais um imposto, por serem pessoas batalhadoras, que merecem respeito e acima de tudo, tenham o direito de residirem na morada que tanto lutaram para adquirir.

Este projeto tem por objetivo promover uma política fiscal mais justa, favorecendo um segmento tão importante da sociedade, em consonância com o princípio da igualdade (art. 5º, "caput", CF), do qual se conclui justamente pela necessidade precípua da norma legal dispensar tratamentos desiguais a situações compreendidas em categorias diversas.

Por tratar-se de medida que favorecerá uma classe tão peculiar de nossa sociedade, conto com a aprovação dos nobres pares.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Lei 11.614 de 13/07/94
DOM de 14/07/94 Pag. 02
Anex. ao Proc. 113/93
PL 713 de 30/09/93
Autor _____

Folha nº 04 do proc.
Nº 7-02
Ademir Clória - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

113/93

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogada a disposição em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de Julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

diso
08.05

do processo nº 01-7 de 19 02 14 / 03 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-03-02

Lei 11.614/94

PPL 1233/95, 653/97, 243/98, Arquivo

PL. 167/97, 222/98, Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador GOULART:

Para se manifestar sobre os PL's 167/97 e 222/98.

18/03/2002

JOSÉ EDMAR DO CARMO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador GOULART:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Teó. Legis. Chefe.
A.T.M.



Câmara Municipal de
Gabinete do Vereador

0-10 06
Folha nº 02 do proc.
nº 7 de 02
INACIO Goulart P.O. Legislativo
RF 11.132

SÃO PAULO, 28 DE MARÇO DE 2002.

À
ATM

SENHOR CHEFE,

Em atenção ao despacho da Presidência, informamos tratar-se de Projeto sobre o mesmo tema, mas cuja proposta difere daquelas contidas nos PL's 167/97 e 222/98, não havendo portanto nenhum óbice a tramitação do presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO **GOULART**
VEREADOR

MAPM/

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 10 - digo 7

do processo n° 01-07 de 20 02 02 04 02

(a)

Solange Raimunda dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

02.04.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

02/04/2002

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/04/02 às 19:50h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 08 de 02

Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08

Em 04 / 5 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 2002.

Folha n.º 08	do muc.
n.º 02	do 2002

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 7/02

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7/02, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 11.614/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

Considerando que o projeto de lei em exame trata da majoração do limite de salários mínimos percebidos pelo contribuinte de 3 para 5, como condição para pleitear a isenção, o que ampliaria o universo de pessoas isentas, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart

Recebido
Fabiana Helena C. Silva
RE 25.904
06/05/02
horario 15:49

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGREM, Juntados media data papel para leitura e armazenamento sob
 Documento
 Folhas de nº 09-080322 de 09-08-00
 09-08-00



Folha nº 097/02 do
Processo 02102
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de julho de 2002.

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 7/02

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7/02, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 11.614/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

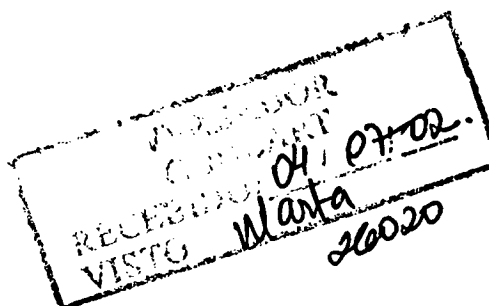
Considerando que o projeto de lei em exame trata da majoração do limite de salários mínimos percebidos pelo contribuinte de 3 para 5, como condição para pleitear a isenção, o que ampliaria o universo de pessoas isentas, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nos autos nº 7732 papel para impressão publicado sob
Documento

Fórmula de nº 102,02 al

Curios Roberto da Silva
Rua. 11180

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nos autos nº 7732 papel para impressão publicado sob
Documento

Fórmula de nº 102,02 al

Curios Roberto da Silva
Rua. 11180

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nos autos nº 7732 papel para impressão publicado sob
Documento

Fórmula de nº 102,02 al

Curios Roberto da Silva
Rua. 11180

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nos autos nº 7732 papel para impressão publicado sob
Documento

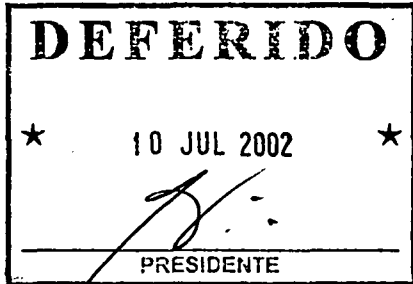
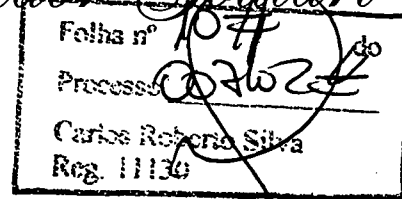
Fórmula de nº 102,02 al

Curios Roberto da Silva
Rua. 11180



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

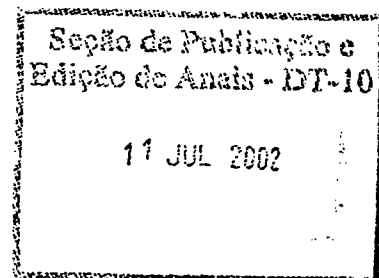


RDS Nº 13 - RDS
13-1795/2002

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais seja procedida a juntada ao processo do PL Nº 07/02, de autoria deste parlamentar, dos documentos em anexo (Of. 378/02 - AG e informações do Executivo), para atender à solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Sala das Sessões, em Julho de 2002.

ANTONIO **GOULART**
Vereador



"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Viaduto Jacareí, 100 - 5º and. - Gab. 510 - Bela Vista - 01319-900 - São Paulo - SP - Tel.: 3111-2233 - Fax: 3111-3037

Home Page: vereadorgoulart.com.br - E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br



Folha nº	1	do
Processo	00402	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de julho de 2002.

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 7/02

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7/02, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 11.614/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

Considerando que o projeto de lei em exame trata da majoração do limite de salários mínimos percebidos pelo contribuinte de 3 para 5, como condição para pleitear a isenção, o que ampliaria o universo de pessoas isentas, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart

Mfg/lf0007-02

*Recebido em
05/07/02
fixe*

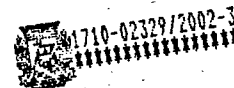
Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
11 JUL 2002



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 124	do
Processo 00262-4	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



100
210502

Ofício Nº 378/02-AG

51ª SSP

1ª Vice-Presidência

São Paulo, 8 de Maio de 2002.

Senhor Secretário.

Cumprimentando-o cordialmente, e para dar cumprimento ao disposto no Art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e instruir proposta legislativa de minha autoria, solicito de V. Exa. determinar seja informado qual o impacto sobre o Orçamento decorrente da aplicação da proposta contida no PL nº 07/02.

Reiterando a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me

Atenciosamente,

ANTONIO **GOULART**

Vereador
1º Vice - Presidente

Ao

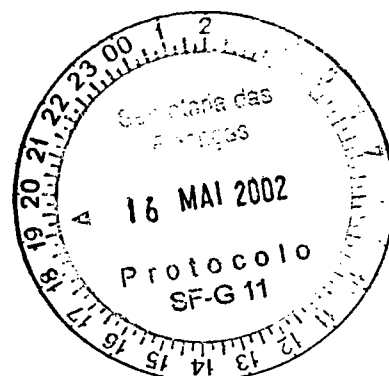
Exmo. Sr. Dr. **João SARAD**

M. D. Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Rua Pedro Américo, 32 - 19º andar

São Paulo - SP.

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº 07/02.
NCS.



"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Viaduto Jacareí, 100 - 5º and. - Gab. 510 - Bela Vista - 01319-900 - São Paulo - SP - Tel.: 3111-2233 - Fax: 3111-3037

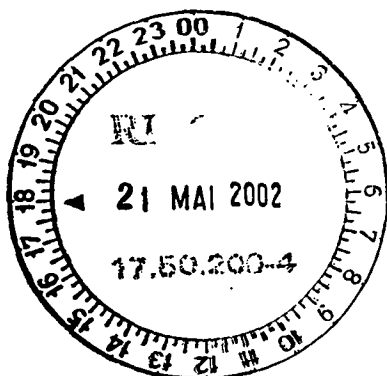
Home Page: vereadorgoulart.com.br - E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

SFG - Senhor Diretor,

A vista do solicitado
pelo nobre Edil, de ordem
do Senhor Secretário, encaminho
a 2ª especificação das
se alguns departamentos.

SFG/AT, em 17.05.2002.


DELMO RODRIGUES DA SILVA
Assessor Técnico - SFG





Folha nº 13 do
Processo 00262-#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

FOLHA Nº 02 DO
MEMº ATL III Nº 268/2002
ALESSANDRA RITA AGNELLI M. SANTOS
RF: 691.253/2001
S.G.M.-A/L III

Projeto de Lei nº 07/2002
Digno 07 03/2002
121ª Sessão Ordinária de 05/03/2002

PROJETO DE LEI 01-0007/2002, do Vereador Goulart.
"Altera redação do inciso III do art. 2º da Lei 11.614 de 1994, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano à pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º - a isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:
III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos."
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.
Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Novembro de 2001. As Comissões competentes."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

F.03
RECEBIDO DE
Assessoria Técnica Legislativa
10/07/2002

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 268/2002-ATL III

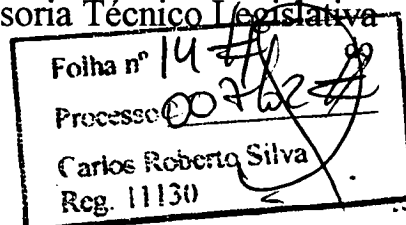
em

(a)

Ref. : Memorando 268/2002-ATL III

Int. : Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

Ass. : Projeto de Lei nº 07/02



SF- G/AAT – Senhor Assessor Técnico,

Versa o presente sobre Projeto de Lei nº 07/02, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que “Altera redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614 de 1994, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.”

Observamos que o projeto de lei em tela esbarra nas disposições da Lei Orgânica do Município, uma vez que as leis orçamentárias, previstas no artigo 165 da Constituição Federal, são leis de iniciativa vinculada ao Chefe do Poder Executivo e compreendem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, sendo que nesta última modalidade está inserida o orçamento fiscal.

O orçamento fiscal, a par de retratar a previsão da receita pública, em especial a arrecadação tributária, autoriza a aplicação dessa arrecadação, programando a vida financeira do Município pelo período de um ano. Logo, a instituição e a arrecadação de tributos, definidos na lei tributária (art. 150, I, C.F.) e a distribuição desses recursos guardam íntima correlação, sendo ambas matérias integrantes do orçamento fiscal. A matéria tributária se insere, de forma ampla, na matéria orçamentária, mesmo reconhecendo que as leis tributárias possam ser apresentadas posteriormente à Lei Orçamentária Anual.

Ora, se aos municípios é dada a autonomia para elaborar sua própria lei orgânica que irá regê-los, a matéria tributária, por óbvio, deverá ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15#	do
Processo 00252#	
Reg. 11130	

Folha de informação n.º

Fl. 04

d o Memorando nº 268/2002-ATL III

em

(a)

disciplinada pelo poder constituinte derivado, com observância dos princípios estatuídos nas normas formais e demais esparsos no texto constitucional, sendo a matéria tributária e orçamentária de iniciativa do Chefe do Executivo. Se a matéria tributária pudesse estar compreendida entre as leis de iniciativa geral, atribuindo-se competência deliberativa à Câmara Municipal, não teria razão a sua inclusão no rol da competência privativa. Portanto, **é de competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no artigo 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, reproduzida no artigo 69, inciso X, da Lei Orgânica do Município, de propor ao Legislativo projetos de lei relativos ao orçamento anual, estando a matéria tributária englobada naquele.**

Cabe observar, ainda, que a proposta não atende ao disposto no art. 19, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 13.161 de 02 de julho de 2001, que assim dispõe:

“Art. 19 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender à disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16	do
Processo	002602
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11.730	

FE-05

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 268/2002-ATL III

em

(a)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º - A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Feitas as considerações preliminares passamos a examinar o mérito do Projeto de Lei nº 01-0007/2002.

A isenção de que trata a Lei 11.614/94 abarca os contribuintes que atendem as disposições do art. 2º da citada Lei que assim dispõe:

"Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 2 do
Processo 004024
N.º 11.307

fl. 96

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 268/2002-ATL III

em

(a)

III - *Seu rendimento mensal em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.*

O projeto ora em análise pretende ampliar o universo dos contribuintes beneficiados pela Lei nº 11.614/94. Para tal fim, amplia o rendimento mensal de que trata o inciso III do art. 2º da citada lei que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

...

III – Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.” (grifos nossos).

Quanto ao projeto proposto, vislumbramos a oportunidade para corrigir inúmeras injustiças e distorções que a Lei 11.614/94 traz em seu bojo e que só o alargamento da faixa de rendimento, por si só, não é suficiente para corrigir tais distorções.

Por certo, o intuito do legislador ao elaborar a lei isentiva supracitada, objetivava a desoneração de encargos tributários, àqueles com a capacidade contributiva diminuta, em função da impossibilidade de auferir rendas em virtude de velhice ou deficiências físicas.

Isto considerado, tomemos como exemplo uma pessoa cujo patrimônio seja constituído por diversos imóveis situados em vários municípios, ou uma pessoa que possua um imóvel em São Paulo cujo valor seja elevado mas que recebam de aposentadoria ou pensão até 5 (cinco) salários mínimos. No entanto a primeira possui rendimentos provenientes de aluguéis em outros municípios e a segunda possui um patrimônio incompatível com a renda de 5 salários mínimos, o que estaria a presumir que também possui outras rendas. No entanto, o Fisco não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do
Processo 0252
Reg. 11130

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 268/2002-ATL III

em

(a)

teria meios para comprovar que o interessado recebe mais de 5 salários, quando alegado o contrário e, sendo assim, legalmente teria que conceder o benefício fiscal.

O espírito da lei é proteger o aposentado que realmente possui baixa renda para seu sustento.

Assim, para que haja um tratamento isonômico, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida dessa desigualdade.

Desta forma, na tentativa de sanarmos os desvirtuamentos existentes, e melhor atender ao espírito legal e ao princípio constitucional retromencionado, propomos as seguintes redações para os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.614/94.

“Art. 1º - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel residencial com valor venal igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), integrante do patrimônio de aposentado, pensionista ou beneficiário de auxílio doença, amparo ao idoso ou renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

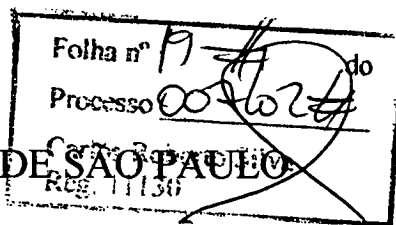
Art. 2º - A isenção concedida no artigo anterior dependerá de requerimento anual e comprovação pelo interessado dos seguintes requisitos:

- I - Que não possui outro imóvel neste Município;
- II - Que o imóvel é utilizado para fins estritamente residenciais;
- III - Que o imóvel é ocupado apenas como sua residência;
- IV - Que o que recebe mensalmente como renda ou proventos de qualquer natureza não ultrapassa o valor de 5 (cinco) salários mínimos em vigor em 1º de janeiro do exercício objeto do pedido.

Art. 3º - Quando o imóvel tiver utilização mista (residência e outra atividade) ou quando for ocupado como residência do beneficiário desta isenção e de terceiros, a isenção será concedida apenas para a área ocupada como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação n.º

d o Memorando nº 268/2002-ATL III

em

(a)

residência do aposentado, pensionista, beneficiário de auxílio doença, amparo ao idoso ou renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º - A isenção prevista nesta lei não exonera seu beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei 11.614, de 13 de julho de 1994.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.”

Desta forma, além de limitar o benefício a quem realmente o merece, estaríamos ampliando-o a categorias não contempladas na atual legislação, quais sejam: beneficiários de auxílio doença e de amparo ao idoso.

Nesse sentido, nada temos a opor quanto a aprovação do projeto de lei em análise, desde que, consideradas as observações e propostas elaboradas por este Departamento, na conformidade retroexposta.

R.I.G., em 18 de junho 2002.

FÁBIO ANTONIO BERTARELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do
Processo 0062
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n.º

09

d o Ofício nº 378/02-AG

em 23.05.02

(a)

Ref. : Ofício nº 378/02-AG

SF - G

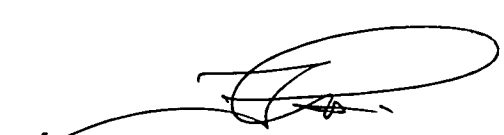
Sr. Assessor Técnico

Em atendimento à solicitação do Sr. Vereador efetivada através do presente ofício, informamos que, o procedimento ao cálculo do impacto orçamentário fica inviabilizado, uma vez que:

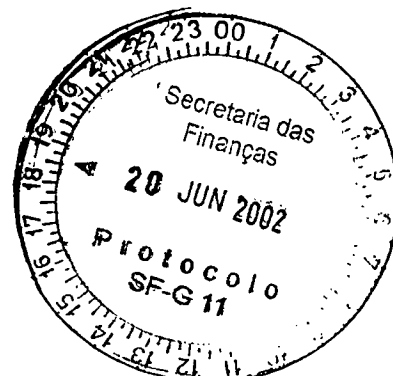
- a) não dispomos de informações quanto ao número de novos beneficiários e de onde eles residem, necessárias ao cálculo de perda de receita;
- b) o assunto já foi objeto de análise e manifestação por parte deste Departamento, através do Memorando nº 268/2002-ATL III, referente ao Projeto de Lei nº 07/02 de autoria do Vereador Goulart, que tratava do mesmo assunto.

Juntamos cópia de nossa considerações, para seu conhecimento (fls. 03 a 10).

R.I.G., em 23 de Maio de 2002.


FÁBIO ANTONIO BERTARELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS: P/rfa



10/03/00

S

S

S

Assessor Técnico

Assessor Técnico
Assessor Técnico
Assessor Técnico

Assessor Técnico

Assessor Técnico

Assessor Técnico

Assessor Técnico

Assessor Técnico

Segue(m) fl.(s) n.º(s)	10	do Of.
n.º 378/02-PG-SI-SSP-1-V. Pres.		
Assessor Técnico		
LUIZ ANTONIO CUTOLO		

Assessor Técnico - Nº 540639.1.00



Folha nº 21	do
Processo 00762	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CHEFIA DO GABINETE

Folha de informação nº 10

Do Ofício nº 378/02– AG–51ª SSP–1ª Vice-Presidência

Em 01.07.2002 (a).....

LUIZ ANTONIO CUTOLO

Assessor Técnico - RF. 540639/1 CC
/SF

REF:- Ofício nº 378/02– AG–51ª SSP–1ª Vice-Presidência (SFG 1710 – 02329/2002-3)

INT:- VEREADOR ANTONIO GOULART/CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS:- Projeto de Lei nº 07/02, de iniciativa do Vereador GOULART, visando alterar a redação do inciso III do artigo 2º da Lei 11.614/94 e estender de até 03 (três) para até 05 (cinco) salários mínimos os rendimentos de pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia para enquadramento de seus imóveis únicos, construídos, na isenção do IPTU.

CMSP

Senhor Vereador,

Em atenção ao solicitado no inaugural, expendidas as considerações pelo Departamento de Rendas Imobiliárias – RI desta Pasta (fls. 03/09), que em fls.09 preconiza, especialmente, a impossibilidade de avaliar a renúncia de receita que decorreria da aprovação da propositura em pauta, reconduzo este expediente para conhecimento e as providências julgadas cabíveis por Vossa Excelência.

Permanece este Gabinete à disposição dessa Augusta Casa.

SFG, em 01 de julho de 2002.

Assessor	FERNANDO HADDAD	SECRET
Respondendo pelo Cargo de		Assessor
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico		Assessor
SF		

DRS/lac.

FABIO DE OLIVEIRA
01/07/2002

SECRETARIA DE
ESTADO DE
INDUSTRIA E COMERCIO

SECRETARIA DE
ESTADO DE
INDUSTRIA E COMERCIO

SECRETARIA DE
ESTADO DE
INDUSTRIA E COMERCIO

SECRETARIA DE
ESTADO DE
INDUSTRIA E COMERCIO

SECRETARIA DE
ESTADO DE
INDUSTRIA E COMERCIO

SEGUE - anexo, nesta data
documento depoimento de informação
rubricado com nº 22
Em 09/8/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 7/02

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7/02, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 11.614/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

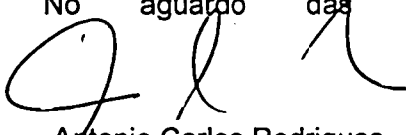
Considerando que o projeto de lei em exame trata da majoração do limite de salários mínimos percebidos pelo contribuinte de 3 para 5, como condição para pleitear a isenção, o que ampliaria o universo de pessoas isentas, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Esclarecemos que o ofício juntado às fls. 10, contendo informações prestadas pela pelo Poder Executivo, não supre as condições necessárias ao prosseguimento da proposta contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritas:

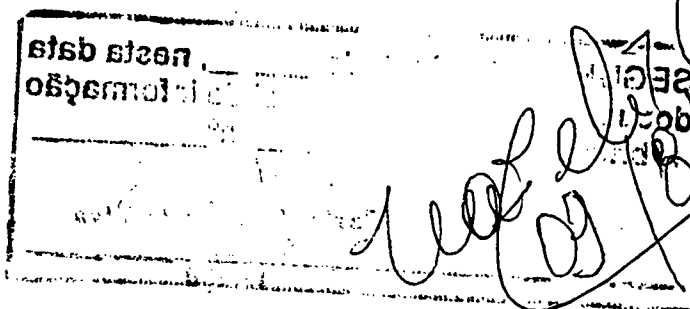
1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart



Reg. 11.120
Fólio de Cessão Pavia
Processo nº
Folha nº 05

Em 11 de maio de 1964
foi lavrada a seguinte
ata de reunião da
Comissão de Trabalho

Em 11 de maio de 1964
foi lavrada a seguinte
ata de reunião da
Comissão de Trabalho

Em 11 de maio de 1964
foi lavrada a seguinte
ata de reunião da
Comissão de Trabalho

Em 11 de maio de 1964
foi lavrada a seguinte
ata de reunião da
Comissão de Trabalho

Em 11 de maio de 1964
foi lavrada a seguinte
ata de reunião da
Comissão de Trabalho

Em 11 de maio de 1964
foi lavrada a seguinte
ata de reunião da
Comissão de Trabalho

Em 11 de maio de 1964
foi lavrada a seguinte
ata de reunião da
Comissão de Trabalho

SEGUE juntado , nesta data
documentos e papel de informação
rubricado nº 23
Em 30/09/62
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.120



Folha nº 23	do
Processo 00752	
Cartão Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de setembro de 2002.

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 7/02

Reiterando pedido feito anteriormente, cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7/02, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 11.614/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

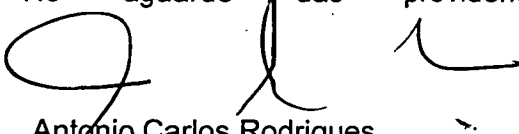
Considerando que o projeto de lei em exame trata da majoração do limite de salários mínimos percebidos pelo contribuinte de 3 para 5, como condição para pleitear a isenção, o que ampliaria o universo de pessoas isentas, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Esclarecemos que o ofício juntado às fls. 10, contendo informações prestadas pelo Poder Executivo, não supre as condições necessárias ao prosseguimento da proposta contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritas:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart

Mfg/if0007b02

VEREADOR GOULART RECEBIDO: 30/09/02 VISTO Juliana
--

24657

11130

SEGUE 2 juntado 2, nesta data
documento 2 de informação
rubricado 2 no 2477
Em 26/12/77
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11130



Folha nº 247 do
Processo 0071027
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de dezembro de 2002.

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 7/02

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7/02, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 11.614/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

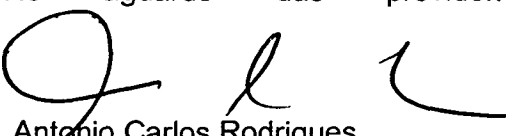
Considerando que o projeto de lei em exame trata da majoração do limite de salários mínimos percebidos pelo contribuinte de 3 para 5, como condição para pleitear a isenção, o que ampliaria o universo de pessoas isentas, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Esclarecemos que o ofício juntado às fls. 10, contendo informações prestadas pelo Poder Executivo, não supre as condições necessárias ao prosseguimento da proposta contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritas:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

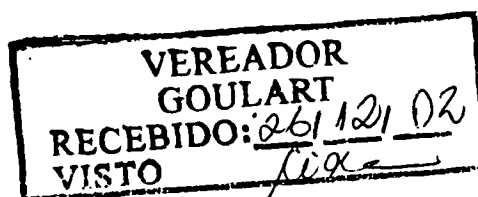
Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart

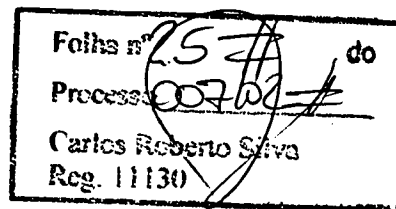
Mfg/if0007c02



SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, pelo de informação
rubricado _____

10.04.103 25/4

Carlos Roberto da Silva
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de abril de 2003.

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 7/02

Reiterando pedido feito anteriormente, cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7/02, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei nº 11.614/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

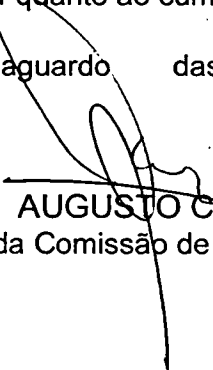
Considerando que o projeto de lei em exame trata da majoração do limite de salários mínimos percebidos pelo contribuinte de 3 para 5, como condição para pleitear a isenção, o que ampliaria o universo de pessoas isentas, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Esclarecemos que o ofício juntado às fls. 10, contendo informações prestadas pelo Poder Executivo, não supre as condições necessárias ao prosseguimento da proposta contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritas:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,


AUGUSTO CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart

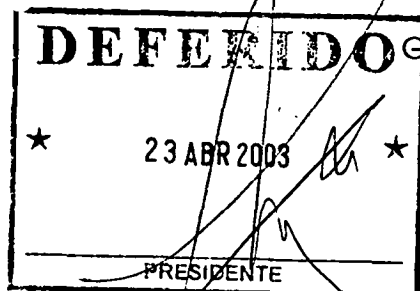
mfg/0007d02

Recebido em
10/04/03
San Pedro
Mário AP. P. B. Moraes
RF 10007d02



Folha nº 267 do
Processo 002627
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130X

Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete do VEREADOR ANTONIO

GOULART

REQUERIMENTO

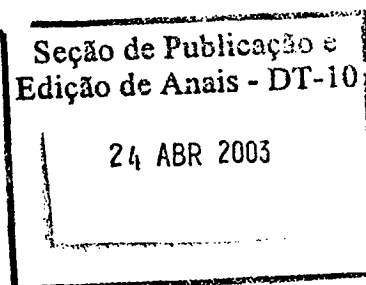
13 - RDS

13-0619/2003

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais seja procedida a juntada ao processo do PL 07/02, de autoria deste parlamentar, dos documentos em anexo (Of. 399/2003-AG e 601/2003-AG).

Sala das Sessões, em abril de 2003.

ANTONIO **GOULART**
VEREADOR



A Com. de Const. e Justiça

28/04/2003

BRENO CONDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 26/03 As 12h35

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº	2277	do
Processo	002027	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Ofício nº 399/2003-AG

São Paulo, 14 de abril de 2003.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 007/2002

Senhor Presidente,

Tendo em vista a seriedade do assunto e a não desistência da propositura, informamos que estamos requerendo a **SUPERINTENDÊNCIA DO INSS**, em São Paulo, dados relativos ao universo a que se refere o Projeto de Lei nº 007/2002.

Reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


ANTONIO **GOULART**
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AUGUSTO CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CMSP

MAPM

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Viaduto Jacareí, 100 - 5º and. - Gab. 510 - Bela Vista - 01319-900 - São Paulo - SP - Tel.: 3111-2233 - Fax: 3111-3037
Home Page: vereadorgoulart.com.br - E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 28 IV do
Processo 0026270
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Ofício nº 601/2003-AG

São Paulo, 14 de abril de 2003.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 007/2002

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o respeitosamente e tendo em vista a seriedade do assunto tratado no Projeto de Lei 007/2002, em anexo, vimos pelo presente solicitar nos informar qual o universo, em números absolutos, de aposentados cujo benefício se equipare a 5 (cinco) salários mínimos.

Contando com a atenção de Vossa Senhoria, agradecemos antecipadamente e reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO **GOULART**
VEREADOR

Ilustríssimo Senhor
CARLOS EDUARDO GABAS
MD. SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO
Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – Centro
01033-050 - São Paulo - SP

MAPM

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

cb
sri

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07 / 01 / 05.

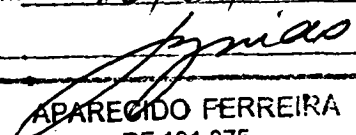

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

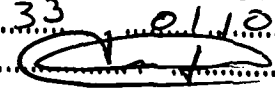
Proc. encerrado com 28 fls.

Arquivado em 10/01/2005

O Func.º Apáreis

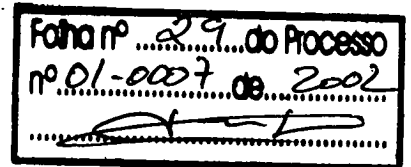

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29 32 e folha de Informação
sob nº 33 e 1103 105.

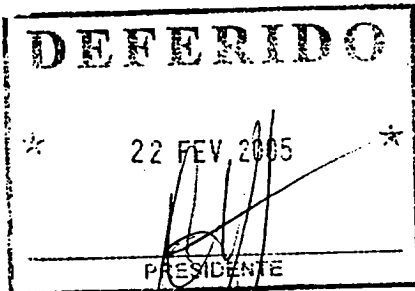

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
F. 100.702
SGP-33



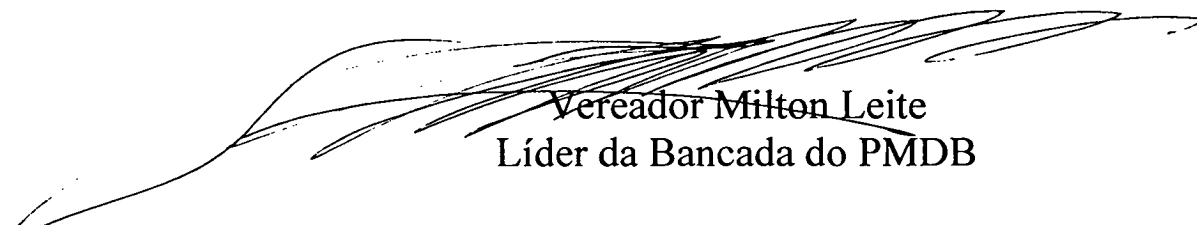
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0054/2005

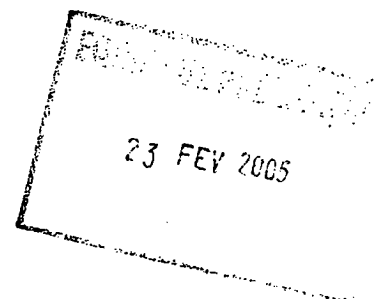
Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador **Goulart** 14ª Legislatura

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Folha nº31..... do Processo
nº 01-0007 de 2002
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo n.º 01.0007 de 2002 01/03/2005 (a) ALT

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/05

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 33
do processo nº 01-007 / 2002 03/03/2005 a).....


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

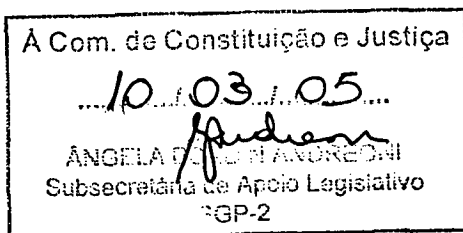
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/03/05 às 19:28
 REF. 11.12

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

**SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 15.03.05 ÀS 17:40 HS

POR dep. Gaiola - 21/03/05 às

9:30 horas sup.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto In.
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 21/3/05

 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segredo
 sub. nº 34

28/6/06
SOLANGE DOS SANTOS
 Secretária



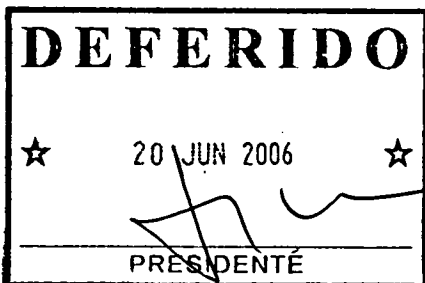
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 34 do proc.

nº 01.07.02

Solange Ribeiro dos Santos
RF. 10.801



Requerimento 13 - RDS
13- 1331/2006

Requeiro, nos termos e forma regimentais, seja procedida à **retirada** do PL **007/2002** (Desconto IPTU Pensionistas), de minha iniciativa, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em junho de 2006.


ANTONIO GOULART
VEREADOR



"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

À Com. de Constituição e Justiça
27, 06, 2006
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-33
Para arquivar
São Paulo, 28, 6, 06
SOLANGE VILLOU COSA
R.F. 10891
Secretária

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33
Requisitado em 01-03-2005
Arquivado novamente em 30-06-2006
Com 34# fis.
O Func.º
LINA ANGELICA M. GUIMARAES
RF 180.927
SGP-33